



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 838.611 - SP (2016/0001787-1)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : MANOEL ROBERVAL DO NASCIMENTO
ADVOGADO : CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO COMPROVADA. ALTERAÇÃO DAS PREMISSAS ESTABELECIDAS NO ACÓRDÃO HOSTILIZADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou, com base no contexto fático-probatório dos autos, que "em relação ao interregno de 22/10/1983 a 10/06/1998, somente uma declaração emitida em 29/12/2000 pela empresa Breda Transportes e Turismo LTDA (fl.58), a qual não atesta a exposição aos agentes nocivos, o que torna impossível o enquadramento como labor especial nos termos do disposto no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64". A revisão desse entendimento implica reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ.

2. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente), Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 26 de abril de 2016(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 838.611 - SP (2016/0001787-1)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : MANOEL ROBERVAL DO NASCIMENTO
ADVOGADO : CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Cuida-se de Agravo Regimental interposto contra decisão monocrática (fls. 310-312, e-STJ) que negou provimento ao Agravo.

O agravante sustenta, em suma (fls. 321-326, e-STJ):

Necessário esclarecer que o que se pretende não é o reexame do conjunto probatório produzidos nos autos, mas sim a reavaliação das provas, o que é perfeitamente possível em sede de Recurso Especial, não contrariando a súmula n.º 7 deste Egrégio Tribunal, conforme se observa pelos arestos a seguir transcritos:

(...)

O cerne da presente questão corresponde a validade da prova produzida pelo Recorrente, bem como sua eficácia frente ao direito a que presente subsumir-se.

O art. 332, do Código de Buzaid é claro ao estabelecer que:

(...)

Ou seja, se a lei diz que “todos os meios legais” são hábeis para provar a verdade dos fatos, ainda que não especificados no diploma legal, imperioso reconhecer que qualquer vedação ou limitação quanto ao meio de prova utilizado mostra-se ilegal e abusivo, afrontando direito constitucional à ampla defesa.

Ao considerar que a CTPS e os documentos acostado não podem ser considerados ante a “insuficiência de prova material/ falta documento de avaliação ambiental relativo ao período”, o Tribunal “a quo” evidentemente criou óbice que a legislação não impõe.

Como se depreende, a Corte a quo sustenta que a falta de documentação qualitativa impossibilita o reconhecimento da atividade especial. O fato do trabalhador laborar na função de mecânico não é suficiente para o enquadramento por categoria e o devido reconhecimento a exposição aos agentes nocivos elencados no Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64 (código 1.2.11), e no Anexo I, do Decreto 83.080/79 (código 1.2.10).

O entendimento exarado pelo Tribunal a quo, com a devida vênia, nega o reconhecimento a legislação vigente à época do labor exercido (princípio tempus regit actum), destoando da jurisprudência consolidada.

No caso dos autos foi devidamente comprovado por meio da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CTPS que o recorrente laborava exposto a agente previsto nos decretos regulamentadores (hidrocarbonetos - Decreto 53.831/64 no código 1.2.11, e no Anexo I, do Decreto 83.080/79 no código 1.2.10).

Cumpra esclarecer que a comprovação da especialidade das referidas funções decorre da própria anotação na CTPS do obreiro, à luz do artigo 19 (texto original e Alteração do Decreto nº 4.079, de 2002), do Decreto nº 3.048/99.

NESTE CASO A CTPS É PROVA PLENA, CONFORME DIVERSOS JULGADOS ELENCADOS EM TODAS AS PEÇAS INSTRUIDAS NOS AUTOS.

Requer a reconsideração do *decisum* ou a submissão do feito à Turma.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 838.611 - SP (2016/0001787-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 31.3.2016.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

Conforme já disposto no *decisum* combatido, quanto ao art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, a tese defendida é de que (fl. 237, e-STJ - grifei):

No caso dos autos **foi devidamente comprovado por meio da CTPS** que o recorrente laborava exposto a agente previsto nos decretos regulamentadores (hidrocarbonetos - Decreto 53.831/64 no código 1.2.11, e no Anexo I, do Decreto 83.080/79 no código 1.2.10).

Cumpra esclarecer que **a comprovação da especialidade das referidas funções decorre da própria anotação na CTPS do obreiro**, à luz do artigo 19 (texto original e Alteração do Decreto nº 4.079, de 2002), do Decreto nº 3.048/99.

Sucedendo que a assertiva confronta a premissa fática assim estabelecida no acórdão recorrido (fl. 227, e-STJ - grifei):

Pertinente ressaltar, que em data anterior à edição da Lei nº 9.528 de 10/12/1997 não era necessária apresentação de laudo técnico, bastando que o segurado comprovasse a exposição a qualquer dos agentes nocivos elencados nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, seja através de formulário SB-40 ou com base na categoria profissional.

No caso em tela, o demandante apresentou **em relação ao interregno de 22/10/1983 a 10/06/1998, somente uma declaração emitida em 29/12/2000 pela empresa Breda Transportes e Turismo LTDA (fl.58), a qual não atesta a exposição aos agentes nocivos**, o que torna impossível o enquadramento como labor especial nos termos do disposto no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64.

Dessa feita, à margem do alegado pelo agravante, rever o entendimento da Corte regional quanto à não comprovação do labor especial somente seria possível por meio do reexame do acervo fático-probatório existente nos autos, o que não se permite em Recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

A excepcional intervenção corretiva do Superior Tribunal de Justiça somente se legitima quando detectado erro jurídico na aplicação de norma ou princípio, o que, *in casu*, não ocorre.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. PENHORA. SALÁRIO. REVALORAÇÃO DA PROVA. PRETENSÃO. REEXAME. SÚMULA N. 7-STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. Se o Tribunal de segundo grau concluiu que a penhora recaiu apenas parcialmente sobre verbas salariais, liberando estas e mantendo a constrição sobre os demais valores, alterar essa conclusão encontra o óbice de que trata o verbete n. 7, da Súmula.

2. A errônea valoração da prova, a permitir a intervenção desta Corte na questão, é a jurídica, decorrente de equívoco de direito na aplicação de norma ou princípio no campo probatório.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 26.857/GO, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 27.9.2013)

Assim, não há como afastar o óbice sumular 7/STJ sob o argumento de buscar a parte recorrente mera reavaliação das provas.

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0001787-1

AgRg no
AREsp 838.611 / SP

Números Origem: 00125439520044036104 1219881 125439520044036104 200461040125434

PAUTA: 26/04/2016

JULGADO: 26/04/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MANOEL ROBERVAL DO NASCIMENTO
ADVOGADO : CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Tempo de Serviço
(Art. 52/4)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MANOEL ROBERVAL DO NASCIMENTO
ADVOGADO : CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente), Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.